



Poder Judiciário do Estado de Goiás

6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia

Diretoria do Foro ? Núcleo de Apoio aos Gabinetes

Autos n. 5300396.72.2016.8.09.0051

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de quantias pagas ajuizada por ELIETE DE MACEDO ALVES PEREIRA em face de SANEAGO ? SANEAMENTO DE GOIAS S/A, partes qualificadas.

Alega a parte autora que, desde o contrato de adesão celebrado no dia 29/04/2010, a medição de água ocorre de forma individualizada no prédio onde reside, sendo 136 hidrômetros destinados a atender cada apartamento bem como as áreas comuns. Ocorre que, durante anos a ré efetua cobranças indevidas em sua fatura uma vez que além da cobrança pela água consumida em seu apartamento e da área comum, repete a cobrança da área comum por meio de valores relativos à macromedição (rateio da medição coletiva), o que conduz o condômino a diferentes pagamentos pelo mesmo produto/serviço.

Regularmente citado, o réu não se manifestou, razão pela qual decreto sua revelia.

De início, observo que a matéria fática é eminentemente documental. Assim, ultimada a fase oportuna para a juntada de documentos, conheço direta e antecipadamente dos pedidos, com base no art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica entabulada entre autor e réu é de caráter consumerista. À luz da denominada teoria finalista aprofundada, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o elemento essencial à caracterização da relação de consumo é a vulnerabilidade. Assim, consumidor é todo aquele que, diante de operações referentes a produtos e serviços, figura como destinatário

final vulnerável, isto é, em alguma posição de desvantagem em relação ao fornecedor, seja ela de natureza técnica, fática ou informacional. No caso sob análise, é patente a inferioridade da autora perante a ré, empresa que detém o monopólio do serviço de abastecimento e distribuição de água, através de concessão do Estado, impondo aos seus usuários a utilização da água.

Verifica-se que a parte reclamada apesar de ter comparecido à audiência de conciliação e dispensado produção de provas, deixou de apresentar contestação, conforme se verifica dos autos, motivo pelo qual decreto a revelia da requerida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, não restando nos autos convicção diversa. A revelia é, no entanto, relativa, atingindo apenas os fatos e não o direito.

Saliente-se que as alegações da parte requerente são plausíveis e fundadas em prova documental verossímil. Ademais, em razão da revelia, inexistente qualquer elemento, fato ou objeção que impeça o acolhimento do pleito ou ilida a presunção relativa decorrente da contumácia da parte que se encontra no polo passivo.

Em relação ao pedido de **declaração de inexigibilidade da cobrança** proveniente do macromedidor, assiste razão ao autor. Denota-se das faturas acostadas à inicial que a requerida efetuou cobranças em relação à área comum em duplicidade uma vez que considerou os valores aferidos do hidrômetro individual somado aos valores oriundos da macromedição. Logo, reputo que o autor sofreu cobranças indevidas.

Sobre a **restituição dos valores pagos indevidamente**, verifico que a autora anexou processos administrativos (nº 13381 e nº 8297), os quais, ratificam as reclamações referentes às cobranças pagas indevidamente. Ressalte-se que, em resposta aos referidos processos administrativos, a requerida confirmou a medição em duplicidade sobre um mesmo produto.

Partindo dessa premissa, o art. 42, parágrafo único do CDC, aduz que a restituição deverá ocorrer de forma dobrada, acrescida de correção monetária e juros legais, quando não incorrer na hipótese de engano justificável. Assim, concluo pela inexistência dos débitos relacionados à prestação de serviços aferidos pelo macromedidor bem como pela devolução, em dobro, dos valores cobrados irregularmente do requerente, uma vez que, a ré manifestou consciente intenção em cobrá-los.

Portanto, a promovente tem o direito a receber os valores pagos indevidamente, em dobro, a contar do dia 29/04/2010, (data da celebração do contrato com a requerida para medição individualizada do consumo de água), totalizando o montante de R\$ 2.413,30 (dois mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos).

Quanto a **nulidade do parágrafo primeiro da cláusula segunda** do Contrato de Adesão para a prestação de serviços de fornecimento de água tratada, entendo que é consequência lógica dos fatos e documentos apresentados pelo autor, isto é, ao incidir duas cobranças referentes ao mesmo produto configura-se o desequilíbrio contratual, com excessiva vantagem ao fornecedor e desvantagem ao consumidor. Logo,

reputo abusiva referida cláusula.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), e:

1. **DECLARO** a inexistência e a inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente e;
2. **CONDENO** a requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente, totalizando o montante de R\$ 2.413,30 (dois mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos).
3. **DECLARO** nula a cláusula segunda, parágrafo primeiro do Contrato de Adesão para a prestação de serviços de fornecimento de água tratada.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento, intime-se a parte autora para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Ao final, arquivem-se e baixem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, 07 de novembro de 2017.

Lionardo José de Oliveira

JUIZ SUBSTITUTO